

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA COMISSÃO PROCESSANTE

audia 13/5

13/5/2019

Jurisdicção
Processo

DECISÃO

O Denunciante, através de petição do dia 13 de maio, lista os seguintes pontos ao conhecimento desta Comissão:

- 1) queixa-se ele da atuação do advogado do denunciado ao longo da realização da audiência do dia 10 de maio próximo passado;
- 2) queixa-se, aqui também, do advogado do denunciado, quando este enxerga que o denunciante estaria a aditar elementos novos à denúncia original;
- 3) procura o denunciante distinguir os fatos e as consequências do que fora aqui apresentado e também o requerimento que diz ter protocolado junto ao Ministério Público;
- 4) seu elenco de perguntas, disponibilizado à Comissão, não constitui documento, tampouco aditamento à denúncia;
- 5) as pessoas designadas a prestar depoimento na sessão do último dia 10 de maio deveriam fazê-lo na condição de testemunhas, e não na qualidade de informantes.

Com relação às ponderações, a Comissão tem a dizer, com relação aos itens 1 a 4, acima listados, que vem buscando conduzir as audiências e a própria instrução deste feito em estrita observância ao que dispõe o artigo 5º do Decreto-lei 201/67.

Na verdade, conquanto a figura do denunciante seja fundamental para deflagrar o processo de apuração de infração político-administrativa sua atuação passa a ser limitada no correr da instrução do feito. Assim, não se admite qualquer aditamento à denúncia, tampouco reprimendas a esta Comissão quanto à forma de condução das audiências e critérios para formulação de suas indagações. É claro que o denunciante está coberto de razão quando afirma ser este um processo de especial interesse público; este é, de fato, um procedimento que prioriza a verdade real, sendo valiosas sugestões de perguntas que esta Comissão receber, seja do

denunciante, seja do Vereador e – vai-se além – até mesmo de qualquer cidadão, desde que pertinente e adstrita aos termos do processo.

Por fim, quanto à adoção desta Comissão de critério quanto à oitiva dos depoentes, deve ser dito o seguinte:

A prova testemunhal, de maneira genérica, abrange tanto a oitiva de testemunhas quanto a de informantes ou depoentes. Informante é o termo usualmente utilizado para designar aquele que possui algum tipo de interesse direto ou indireto na controvérsia. Note que atribuir a condição de informante a alguém não significa desprezar seu depoimento na instrução do processo, mas apenas valorar a oitiva considerando a perspectiva de alguém que possa ter interesses envolvidos no processo. Ademais, é importante não perder de vista que a prova testemunhal – tanto a oitiva de testemunhas quanto de informantes – não é considerada de forma isolada. O julgador deve se utilizar de todo o conjunto probatório produzido na instrução de um processo para alcançar a verdade real no caso sob seu exame.

Cumprido destacar, ainda, que a condição de informante não implica, em absoluto, em eventual “direito de mentir” ou autorização para se faltar com a verdade no presente processo. Significa, apenas, a dispensa de prestar o compromisso estatuído no art. 203 do Código de Processo Penal, valendo consignar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, mostrando-se, portanto, prescindível para a configuração de tal delito (STJ - HC 20924-SP, Rel. Laurita Vaz, j. 11.03.2003, DJe 26.08.2013/ AgRg no HC no 190766-RS, Rel. Assusete Magalhães, j. 25.06.2013, DJe 13.09.2013/ HC 192659-ES, Rel. Jorge Mussi, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011, RHC 252653-PE, Rel. Jorge Mussi, j. 07.05.2013, DJe 22.05.2013).

Ademais, qualquer funcionário público detém, por dever de ofício, a obrigação de transparência e moralidade, devendo igualmente cumprir com a verdade em prol da coisa pública e da coletividade. Nesse sentido, o art. 4º da Lei 9.784/1999 prevê, como deveres perante a Administração, a obrigação de expor fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e prestar as informações que forem solicitadas, colaborando com o esclarecimento dos fatos no âmbito de qualquer processo administrativo.



Em vista de tais considerações, não parece razoável a esta Comissão admitir como testemunhas pessoas ocupantes de cargos ou funções demissíveis ad nutum, subordinadas hierarquicamente ao Denunciante ou que estejam sujeitas, pela natureza de seu cargo, a pressões e influências externas. Tal situação, por si só, seria capaz de atrair a suspeição prevista no art. 447, §3º, II, do Código de Processo Civil e art. 18, I da Lei 9.784/99.


Assim, rejeita-se a impugnação, mantendo-se a decisão desta Comissão de ouvir, na condição de informantes, as testemunhas arroladas pelas partes que ocupem cargo em comissão na Administração Pública municipal.

Assim, em conclusão, esta Comissão toma conhecimento das ponderações do denunciante, mas as indefere.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019



Vereador WILLIAN COELHO
Presidente



Vereador LUIZ CARLOS RAMOS FILHO
Relator



Vereador PAULO MESSINA
Vogal